SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2796542 - GO (2024/0432428-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JALMA DE SOUZA SANTOS FIDELIS
ADVOGADOS	:	ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA - GO004419
		GABRIEL REED OSORIO - GO047713
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULO EDUARDO PRADO - GO032791
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
AGRAVADO	:	SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	RUY AUGUSTUS ROCHA - GO021476
AGRAVADO	:	FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - GO039896

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. VÍCIO SANADO. PRAZO DO ART. 18, § 1º, II, DO CDC. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao desprover o agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial em ação envolvendo aquisição de veículo automotor novo com vício, na qual se pleiteavam rescisão contratual e restituição do valor pago, além de indenização por danos morais e materiais.

2. Acórdão estadual reconheceu: (I) solução definitiva do defeito, com o veículo apto e em perfeitas condições de uso; (II) improcedência do pedido de rescisão contratual e restituição do preço; (III) dano moral configurado em razão da frustração e do tempo útil perdido, fixando o *quantum* em R$ 12.000,00; (IV) sucumbência recíproca. Embargos de declaração foram rejeitados.

3. No recurso especial, a parte alegou violação ao art. 1.022, II, do CPC (negativa de prestação jurisdicional), ao art. 400, I, do CPC (presunção por não exibição) e ao art. 18, § 1º, II, do CDC (direito à restituição pela extrapolação do prazo de 30 dias). O Tribunal de origem inadmitiu o recurso pela incidência da Súmula 7/STJ, ensejando a interposição de agravo, desprovido, e posteriormente de agravo interno.

4. O acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente as questões essenciais, com indicação das razões de seu convencimento, e a decisão desfavorável ao insurgente não se confunde com omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional para efeito do art. 1.022, II, do CPC.

Documento eletrônico VDA59734808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:37
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 12c9d506-1c31-4b83-843a-9e2ae5d9ee3a

5. Consoante a jurisprudência desta eg. Corte, a extrapolação do trintídio do art. 18, § 1º, II, do CDC não confere, por si só, direito à rescisão quando se verifica que o vício foi efetivamente sanado, o bem permaneceu utilizável e houve uso regular posterior.
6. A revisão do tema demandaria o reexame de fatos e provas relativos à natureza do defeito, à possibilidades e limites de utilização do veículo e ao lapso exigido para o reparo, para avaliação da presença ou não de justa causa para exercício do direito à restituição integral, consoante já decidiu a Quarta Turma do STJ: "*considerando a questão delineada e o caráter factual das premissas que orientaram o acórdão recorrido a reconhecer, no caso concreto, a inexistência de justa causa para o exercício do direito de restituição integral da quantia paga, diante do abuso de direito verificado, a revisão desse entendimento é inviável por extrapolar o campo da mera revaloração e implicar, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ*" (AgInt no REsp 2.198.620/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025).
7. Não é cabível promover a majoração de honorários advocatícios recursais no julgamento de desprovimento do agravo interno, por não inaugurar nova instância, conforme entendimento da Segunda Seção do STJ.
8. Inexistem elementos que respaldem a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, razão pela qual o pedido de sua incidência, formulado em contrarrazões, é desacolhido.
9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734808 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:37
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 12c9d506-1c31-4b83-843a-9e2ae5d9ee3a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2796542 - GO (2024/0432428-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JALMA DE SOUZA SANTOS FIDELIS
ADVOGADOS	:	ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA - GO004419
		GABRIEL REED OSORIO - GO047713
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULO EDUARDO PRADO - GO032791
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
AGRAVADO	:	SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	RUY AUGUSTUS ROCHA - GO021476
AGRAVADO	:	FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO - GO039896

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. VÍCIO SANADO. PRAZO DO ART. 18, § 1º, II, DO CDC. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao desprover o agravo em recurso especial, não conheceu do recurso especial em ação envolvendo aquisição de veículo automotor novo com vício, na qual se pleiteavam rescisão contratual e restituição do valor pago, além de indenização por danos morais e materiais.

2. Acórdão estadual reconheceu: (I) solução definitiva do defeito, com o veículo apto e em perfeitas condições de uso; (II) improcedência do pedido de rescisão contratual e restituição do preço; (III) dano moral configurado em razão da frustração e do tempo útil perdido, fixando o *quantum* em R$ 12.000,00; (IV) sucumbência recíproca. Embargos de declaração foram rejeitados.

3. No recurso especial, a parte alegou violação ao art. 1.022, II, do CPC (negativa de prestação jurisdicional), ao art. 400, I, do CPC (presunção por não exibição) e ao art. 18, § 1º, II, do CDC (direito à restituição pela extrapolação

Documento eletrônico VDA59326155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:11
Código de Controle do Documento: c6fd81aa-f09a-40ad-a9cd-e476b1f553c4

do prazo de 30 dias). O Tribunal de origem inadmitiu o recurso pela incidência da Súmula 7/STJ, ensejando a interposição de agravo, desprovido, e posteriormente de agravo interno.

4. O acórdão recorrido enfrentou de modo claro e suficiente as questões essenciais, com indicação das razões de seu convencimento, e a decisão desfavorável ao insurgente não se confunde com omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional para efeito do art. 1.022, II, do CPC.

5. Consoante a jurisprudência desta eg. Corte, a extrapolação do trintídio do art. 18, § 1º, II, do CDC não confere, por si só, direito à rescisão quando se verifica que o vício foi efetivamente sanado, o bem permaneceu utilizável e houve uso regular posterior.

6. A revisão do tema demandaria o reexame de fatos e provas relativos à natureza do defeito, à possibilidades e limites de utilização do veículo e ao lapso exigido para o reparo, para avaliação da presença ou não de justa causa para exercício do direito à restituição integral, consoante já decidiu a Quarta Turma do STJ: "*considerando a questão delineada e o caráter factual das premissas que orientaram o acórdão recorrido a reconhecer, no caso concreto, a inexistência de justa causa para o exercício do direito de restituição integral da quantia paga, diante do abuso de direito verificado, a revisão desse entendimento é inviável por extrapolar o campo da mera revaloração e implicar, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ*" (AgInt no REsp 2.198.620/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025).

7. Não é cabível promover a majoração de honorários advocatícios recursais no julgamento de desprovimento do agravo interno, por não inaugurar nova instância, conforme entendimento da Segunda Seção do STJ.

8. Inexistem elementos que respaldem a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, razão pela qual o pedido de sua incidência, formulado em contrarrazões, é desacolhido.

9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela parte acima referida contra decisão monocrática desta Relatoria que, desprovendo o agravo, não conheceu do recurso especial.

Nas razões recursais, a parte agravante, em resumo, defende a possibilidade de reforma do acórdão recorrido sem a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e pede o afastamento da majoração de honorários.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não procede.

Documento eletrônico VDA59326155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:11
Código de Controle do Documento: c6fd81aa-f09a-40ad-a9cd-e476b1f553c4

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JALMA DE SOUZA SANTOS FIDELIS contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO. DEFEITO APRESENTADO. RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. INCOMPORTABILIDADE. FRUSTRAÇÃO DA ADQUIRENTE/CONSUMIDORA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. JURO E CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. PREQUESTIONAMENTO.
> 1. No caso dos autos, a despeito de a autora ter comparecido por diversas vezes à concessionária/requerida, com variados intervalos de tempo, amparada pelo certificado de garantia do veículo, em todas as ocasiões foram empreendidos esforços por parte da concessionária, culminando com a solução definitiva do problema, conforme laudo técnico pericial, realizado sob o crivo do contraditório, devidamente homologado, encontrando-se o veículo apto para o uso e em perfeitas condições. Desta forma, afasta-se a pretensão de rescisão do contrato de compra e venda e restituição do valor pago pelo veículo.
> 2. Embora tenham sido solucionados os defeitos do veículo adquirido pela parte autora, teve ela perda significativa de tempo para resolver o problema e a frustração de adquirir o bem com vício, com razoável desgaste para tentar resolver o problema ao qual ela não deu causa. Na hipótese, foi demonstrado que, em momento algum, foi rechaçado, pela apelante/requerida, o fato de que a autora/apelada teve de acionar, por diversas vezes (mais de dez), o suporte técnico por conta de defeito no veículo. Configurado, assim, o dano moral.
> 3. No que diz respeito ao quantum indenizatório, deve ser majorado para R$ 12.000,00 (doze mil reais), dada a frustração de expectativa e quebra da confiança, que devem ser consideradas para o correto desfecho da lide.
> 4. Quanto à forma de atualização monetária, o valor referente aos danos morais deve ser corrigido pelo INPC, a partir do arbitramento (Enunciado de Súmula nº 362 do STJ), e acrescido dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Ao passo que à quantia referente ao dano material incidirá juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, nos termos da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 405 do Código Civil, e correção monetária pelo INPC, a partir da data do efetivo prejuízo (desembolso dos gastos efetuados pela autora).
> 5. Da análise do pedido inicial e do que restou decidido na sentença, conclui-se que a parte autora/apelada decaiu em significativa parte do pedido, vislumbrando a sucumbência recíproca, porquanto foi julgado improcedente o pedido autoral de rescisão do contrato de compra e venda do veículo com a restituição do montante pago.
> 6. Quanto ao prequestionamento, é desnecessário que o julgador se manifeste expressamente sobre cada argumento ou dispositivo legal aduzido pelas partes, pois, entre as funções desta Corte, não se inclui a de órgão consultivo.
> RECURSOS CONHECIDOS. PARCIALMENTE PROVIDOS O 1º E O 2º. 3º RECURSO PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
> (e-STJ, fls. 892-893)

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão no acórdão recorrido quanto ao prazo total de reparo do vício e à aplicação do art. 400 do CPC,

Documento eletrônico VDA59326155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:11
Código de Controle do Documento: c6fd81aa-f09a-40ad-a9cd-e476b1f553c4

caracterizando negativa de prestação jurisdicional que demandaria retorno dos autos para suprimento da omissão.

(ii) art. 400, I, do Código de Processo Civil, pois, diante da não exibição das ordens de serviço originais pelas recorridas, deveria ser admitida como verdadeira a alegação de que o prazo para reparo teria excedido o limite de 30 dias.

(iii) art. 18, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, pois, mesmo sendo o vício posteriormente sanado, o reparo teria ocorrido fora do trintídio legal, devendo ele ser contado de forma global, e neste contexto haveria direito subjetivo do consumidor a optar pela restituição da quantia paga.

Foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição de agravo.

Desacolhido o recurso, foi interposto agravo interno, que recebeu contrarrazões.

Passo a decidir.

Quanto ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, alega-se, em resumo, que teria havido negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação suficiente e adequada, já que o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais e teria incorrido em omissões, obscuridades e erros.

Apesar da insistência em agravo interno, a alegação de violação não comporta acolhimento porque, examinado o acórdão recorrido, percebe-se que ele tratou dos pontos relevantes, e a discordância da parte com a conclusão adotada não se confunde com vício de omissão ou contradição. Embora desacolhida a tese de defesa, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara e precisa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Consoante o entendimento desta Corte, não provoca negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> "Não se verifica ofensa aos artigos 11, 489 e 1.022, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional"
> (AgInt no REsp n. 2.083.325/BA, relator Ministro **Marco Buzzi, Quarta Turma**, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.).

> "Inexiste violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o órgão julgador se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, expondo as razões de seu convencimento, ainda que adote tese jurídica contrária aos interesses da parte recorrente. O mero inconformismo com a conclusão adotada não configura vício de omissão ou ausência de fundamentação."
> (REsp n. 2.225.678/MT, relator Ministro **Humberto Martins, Terceira Turma**, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Documento eletrônico VDA59326155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:11
Código de Controle do Documento: c6fd81aa-f09a-40ad-a9cd-e476b1f553c4

> "Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, não se confundindo inconformismo da parte com omissão ou ausência de motivação." (PET no AREsp n. 1.880.385/SP, relator Ministro **Moura Ribeiro, Terceira Turma**, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Quanto aos arts. 400, I, do Código de Processo Civil, e 18, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, a tese recursal é, em resumo, de que, primeiro, se deveria admitir como comprovado que o conserto do veículo demorou mais de 30 dias para ser finalizado com êxito pela concessionária; e de que, segundo, em razão disso, haveria um direito subjetivo do consumidor à rescisão contratual, com restituição das quantias pagas, o qual não fora reconhecido no acórdão recorrido.

O Tribunal local assim tratou do tema:

> Na espécie, observa-se que o defeito apresentado no veículo automotor adquirido pela parte autora/consumidora, ora apelante, **foi resolvido**, conforme a garantia oferecida pelo fabricante. **O conserto e substituição das peças mecânicas foram devidamente realizados.** É o que ficou comprovado nos autos.
> A despeito de a autora ter comparecido por diversas vezes na concessionária/ requerida, com variados intervalos de tempo, amparada pelo certificado de garantia do veículo, **em todas as ocasiões foram empreendidos esforços por parte da concessionária, culminando com a solução definitiva do problema**, conforme laudo técnico pericial (mov. 116), realizado sob o crivo do contraditório, devidamente homologado (mov.165), **encontrando-se o veículo apto para o uso e em perfeitas condições.**
> Desta forma, entendo que o presente caso não se submete aos ditames do referido dispositivo legal, o que afasta a pretensão de rescisão do contrato de compra e venda e restituição do valor pago pelo veículo em comento.
> A propósito: [...]
> Ademais, defende a majoração do valor da indenização a título de danos morais, e a alteração do termo inicial dos juros e correção monetária.
> No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, merece reparo a sentença que arbitrou o valor da indenização referente aos danos morais, em R$ 8.000,00 (oito mil reais), dada a frustração de expectativa e quebra da confiança, que devem ser consideradas para o correto desfecho da lide. Neste ponto, eis o entendimento firmado na Súmula nº 32, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás: [...]
> No contexto dos autos, considerando-se a condição financeira da autora e das empresas requeridas; considerando-se também as consequências da demora na solução do imbróglio (vícios ocultos constatados no automóvel), atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) é mais adequado para compensar, tanto quanto possível, os sofrimentos e transtornos suportados pela autora, sem, contudo, propiciar-lhe enriquecimento indevido, impondo às requeridas punição suficiente para dissuadi-las de conduta semelhante.
> [...]

Ao rejeitar os embargos declaratórios, o TJGO assim registrou:

> O acórdão embargado expressamente esclareceu que "*A despeito de a autora ter comparecido por diversas vezes na concessionária/requerida, com variados intervalos de tempo, amparada pelo certificado de garantia do veículo, em todas as ocasiões foram empreendidos esforços por parte da concessionária, culminando com a solução definitiva do problema, conforme laudo técnico pericial (mov. 116), realizado sob o crivo do contraditório,*

Documento eletrônico VDA59326155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:11
Código de Controle do Documento: c6fd81aa-f09a-40ad-a9cd-e476b1f553c4

devidamente homologado (mov.165), encontrando-se o veículo apto para o uso e em perfeitas condições."
De tal modo, verifica-se a **desnecessidade de análise e tampouco de especificação do prazo que o veículo ficou à disposição da concessionária**, especialmente considerando que, consoante estabeleceu o perito, não é possível verificar tal informação nos autos. Vejamos (evento 116):

> *7) Quantos dias, em total, o veículo encontrou-se nas imediações do primeiro Requerido, Saga Ford, para efetuação de reparos? Resposta: As ordens de serviço acostadas ao processo não estão assinadas no campo encerramento e devolução, constam apenas como previsão de entrega o mesmo dia, portanto, a resposta ficou prejudicada.*

Outrossim, acerca da possibilidade de rescisão do contrato ou substituição do produto defeituoso, a legislação consumerista preceitua que faz-se necessário que os vícios de qualidade ou quantidade tornem o produto **impróprio ou inadequado ao consumo**, *in verbis*: [...]
Neste linear, conforme esclarecido pelo magistrado sentenciante, em que pese o defeito no veículo, este **não se tornou impróprio para o uso e, consoante conclusão do próprio perito, o sistema elétrico/eletrônico foi devidamente reparado**, portanto, não se amolda ao previsto no dispositivo citado alhures.

O Tribunal local, na decisão de inadmissão do recurso especial, bem observou que:

> "Quanto ao preceito legal remanescente, verifico que a análise de eventual ofensa esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que **a conclusão sobre o acerto ou desacerto do acórdão vergastado demandaria sensível incursão no acervo fático-probatório** dos autos, de modo a aferir a responsabilidade pelo defeito no veículo objeto da controvérsia à luz do Código Consumerista o que impede o trânsito do recurso especial (cf., STJ, 4ª, T., AgInt no AREsp n. 1.674.107/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 28/8/2020, STJ, 3ª T., REsp 1.982.739/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 21/03/2022)."

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para finalização do conserto do veículo, sem êxito, pela concessionária não é por si só suficiente para assegurar um direito potestativo do consumidor à rescisão contratual, à luz do art. 18, § 1º, II, do CDC, o qual pode ser afastado por circunstâncias excepcionais, como a correção efetiva do defeito, a possibilidade de uso e a efetiva utilização do veículo pelo adquirente, o curto período em que o trintídio foi extrapolado à luz das razões que tenham provocado o atraso, entre outros aspectos.

Sobre o tema, confiram-se, *mutatis mutandis*:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. **VEÍCULO ZERO KM. VÍCIOS SANADOS APÓS 36 DIAS. OFENSA AO ART. 18, § 1º, DO CDC NÃO EVIDENCIADA**. RESTITUIÇÃO QUE SE MOSTRA MEDIDA DESPROPORCIONAL, TENDO EM VISTA A UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO POR MAIS DE 3 ANOS APÓS O CONSERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 (trinta) dias, previsto no § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor poderá, independentemente de justificativa, optar entre as alternativas indicadas nos incisos do mesmo dispositivo legal, quais sejam: (i) a substituição do produto por outro da

Documento eletrônico VDA59326155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:11
Código de Controle do Documento: c6fd81aa-f09a-40ad-a9cd-e476b1f553c4

mesma espécie, em perfeitas condições de uso, (ii) a restituição imediata da quantia paga ou (iii) o abatimento proporcional do preço" (AgInt nos EDcl no REsp 1.697.426/MG, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021).
2. Conforme assinalado no acórdão estadual, apesar de ultrapassado em 6 dias o trintídio legal, a recorrida solucionou o vício de forma satisfatória, motivo pelo qual não se mostra razoável a restituição integral dos valores pagos na aquisição do veículo.
3. Assim, deve-se manter a decisão agravada, tendo em vista as peculiaridades do caso, em que não se mostra proporcional a restituição integral do valor pago pelo consumidor, que utilizou do veículo por mais de 3 anos após o conserto, pelo simples descumprimento de 6 dias do prazo legal para a devolução do veículo com os vícios sanados.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.329.940/MG, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. **VÍCIO APRESENTADO NO PRAZO DE GARANTIA. SUBSTITUIÇÃO DO MOTOR. REPARO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE 30 DIAS**. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, I, II, III e IV, e 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 12, CAPUT E § 3º, I, II, E III, E 18, § 1º, DO CDC E 373 DO CPC. DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 182, 405 e 884 DO CC. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente.
2. Constatado o vício de qualidade em veículo zero quilômetro, o consumidor poderá exigir a substituição das partes viciadas, o que deverá ser efetivado pelo fornecedor, como regra geral, no prazo máximo de 30 dias.
3. Caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 dias previsto no § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor poderá, independentemente de justificativa, optar entre as alternativas indicadas nos incisos do art. 18, § 1º, do CDC, a saber: (a) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (b) a restituição imediata da quantia paga; ou (c) o abatimento proporcional do preço.
4. **Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo de 30 dias estabelecido no art. 18, § 1º, do CDC, não podendo ser inferior a 7 nem superior a 180 dias**. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.
5. Rever as conclusões do tribunal local de que existem evidências de que a parte anuiu à dilação do prazo de 30 dias previsto na legislação consumerista demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
6. O valor a ser restituído ao consumidor deve corresponder à quantia paga, corrigida monetariamente desde o desembolso, conforme prevê o inciso II do § 1° do art. 18 do CDC, não sendo devido abatimento decorrente da utilização do produto
7. Nas obrigações decorrentes de relação contratual, o termo inicial da incidência dos juros de mora é a data da efetiva citação.
8. Incide correção monetária pelo INPC, a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43 do STJ).

Documento eletrônico VDA59326155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:11
Código de Controle do Documento: c6fd81aa-f09a-40ad-a9cd-e476b1f553c4

9. **O simples inadimplemento contratual em razão de defeito no veículo e atraso na reparação do vício não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável**, sendo necessária a comprovação de circunstâncias específicas que possam configurar lesão extrapatrimonial.
10. **Rever o entendimento da corte a quo de que o atraso no reparo do veículo, superando o prazo legal de 30 dias, foi anormal e extrapolou o mero aborrecimento, gerando dano moral ao recorrente, enseja revolvimento de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.**
11. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, permite-se o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar a revisão do quantum fixado.
12. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.679.949/PB, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024, g.n.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. VÍCIO DE PRODUTO. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, em ação de reparação de danos em que se busca a restituição do valor pago por veículo com vício não sanado no prazo legal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em saber se a parte autora tem direito à restituição do valor pago pelo veículo, considerando que o vício não foi sanado no prazo legal de 30 dias, mas que foi utilizado por três anos após o conserto.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O Tribunal de origem concluiu que a devolução do valor pago após o defeito ter sido sanado e o veículo ter sido utilizado por três anos configuraria enriquecimento ilícito por parte do consumidor, evidenciando abuso de direito e violação do princípio da boa-fé.
4. A jurisprudência do STJ admite, em caráter excepcional, a possibilidade de afastar a pretensão de restituição integral dos valores pagos quando o prazo legal para reparo é excedido, mas o vício é solucionado de forma satisfatória e o consumidor retira e utiliza o veículo por um longo período após o conserto o que, diante das peculiaridades constatadas, torna proporcional a pretensão resolutiva. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
5. **Rever o entendimento acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ)".
Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 18, § 1º, II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.302.338/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/3/2020; STJ, REsp n. 1.673.107/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/9/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.329.940/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023.
(AgInt no REsp n. 2.198.620/PR, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025, g.n.)

No caso em foco, o Tribunal local, considerando a natureza do defeito, suas implicações no uso do veículo, a quantidade, datas e períodos de idas do consumidor adquirente à

Documento eletrônico VDA59326155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:11
Código de Controle do Documento: c6fd81aa-f09a-40ad-a9cd-e476b1f553c4

concessionária em razão do defeito, entre outros aspectos, considerou desproporcional promover a rescisão do contrato, por um lado; mas, por outro, assegurou ao consumidor o direito de ser indenizado, a título de danos morais, pelos transtornos causados pelas idas e vindas e pelo tempo útil perdido. Rever a razoabilidade de tal conclusão demandaria, necessariamente, a incursão deste Tribunal Superior nas peculiaridades pertinentes ao caso "sub judice", que caracterizam matéria de natureza fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ), conforme julgados proferidos em situações assemelhadas.

Conforme bem destacado em julgado desta eg. Corte sobre situação assemelhada:

> "Por outro lado, considerando a questão delineada e o **caráter factual** das premissas que orientaram o acórdão recorrido a reconhecer, no caso concreto, a **inexistência de justa causa para o exercício do direito de restituição integral da quantia paga**, diante do abuso de direito verificado, a **revisão desse entendimento é inviável por extrapolar o campo da mera revaloração e implicar, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório** dos autos, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
> A propósito: AgInt no AREsp n. 1.617.472/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 29/9/2020; AgInt no AREsp n. 821.945/PI, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/6/2016, DJe de 1º/7/2016."
> (AgInt no REsp n. 2.198.620/PR, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025, g.n.)

Assim, mantida a moldura fática delineada no acórdão recorrido — sem promover-se a indevida incursão fático-probatória vedada, acima referida —, impõe-se reconhecer que, não encontrando ressonância na jurisprudência desta eg. Corte, é caso de não conhecimento do recurso especial no ponto em que sustenta que o transcurso do trintídio a que se refere o art. 18, § 1º, II, do CDC asseguraria, por si só, direito potestativo do consumidor à rescisão contratual, aplicando-se, no ponto, a Súmula 83 do STJ, *mutatis mutandis* ("*Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*").

Em resumo, a decisão monocrática bem expôs e aplicou os entendimentos do órgão colegiado, não havendo no agravo interno a demonstração de correção, distinção ou superação que devam ser promovidas.

As razões do agravo interno apenas reprisam argumentos já antes expostos, exteriorizando o inconformismo da parte com o entendimento adotado, sem haver a exposição de fundamentos que justifiquem a revisão dos entendimentos aplicados na decisão monocrática, os quais estão de acordo com os julgados colegiados da Quarta Turma do STJ, específicos sobre os temas "sub judice".

Sobre a pertinência dos julgados citados na decisão agravada, questionada pelo agravante, reporto-me às contrarrazões do agravo interno, que bem trataram do tema (e-STJ, fls. 1.109-1.118):

> *12. A decisão agravada demonstrou com precisão que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para finalização do conserto do veículo, sem êxito, pela concessionária não é por si só suficiente para assegurar um direito potestativo do consumidor à rescisão contratual, à luz do art. 18, §1º, II, do CDC.*

Documento eletrônico VDA59326155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:11
Código de Controle do Documento: c6fd81aa-f09a-40ad-a9cd-e476b1f553c4

> *13. Com efeito, os precedentes citados na decisão monocrática (AgInt no AREsp n. 2.329.940/MG, AgInt no AREsp n. 2.679.949/PB e AgInt no REsp n. 2.198.620/PR) revelam exatamente a mesma situação fática: consumidor que adquiriu veículo com vício, cujo reparo excedeu o prazo legal, mas foi efetivamente realizado, com posterior utilização regular do bem por longo período. Trata-se de situação idêntica à dos presentes autos. [...]*
> *44. A Agravante alega que o prazo de 30 dias previsto no art. 18, §1º, do CDC teria sido ultrapassado, o que por si só lhe garantiria o direito à rescisão contratual. Todavia, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a possibilidade de afastar a pretensão de restituição integral dos valores pagos quando o prazo legal para reparo é excedido, mas o vício é solucionado de forma satisfatória e o consumidor retira e utiliza o veículo por um longo período após o conserto.*
> *45. É exatamente o que ocorreu no presente caso: o veículo foi reparado, a Agravante retirou-o da concessionária e dele fez uso regular por anos, contando com mais de 125 mil quilômetros rodados, conforme apurado nos autos. Tal circunstância é absolutamente incompatível com a alegação de vício insanado.*

Trata-se de julgados que bem esclarecem que: (a) o aspecto temporal, referente ao transcurso do prazo de 30 dias, não exaure, isoladamente, a questão, cujo exame demanda a avaliação de aspectos adicionais; (b) rever a razoabilidade da conclusão do Tribunal local quanto à (in)existência de justa causa para o exercício do direito de restituição integral da quantia paga demandaria, necessariamente, a incursão deste Tribunal Superior nas peculiaridades pertinentes ao caso "sub judice", que caracterizam matéria de natureza fático-probatória, dado o caráter factual dos aspectos a serem examinados, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

Ao contrário do que se sustenta no agravo interno, o caso em exame não comporta simples reenquadramento jurídico de fatos incontroversos expostos no acórdão recorrido, demandando, isto sim, a incursão deste Tribunal Superior em aspectos fático-probatórios.

Pede o agravante, ainda, o afastamento da majoração de honorários, nestes termos:

> *A decisão agravada cometeu enorme equívoco em majorar os honorários advocatícios recursais para 15% da condenação, presumindo ter havido prévia condenação.*
> *Todavia, não se ateve ao fato de que o acórdão recorrido é oriundo de agravo de instrumento em que não houve arbitração da aludida verba, de forma que não só é indevida, agora, o arbitramento, como não há que se cogitar em sua majoração.*
> *Portanto, ainda que persista o não conhecimento do recurso especial, deve, ao menos, ser extirpado da decisão agravada o trecho atinente aos honorários recursais, porquanto indevido e inaplicável ao caso em voga.*

Contudo, evidencia-se a impertinência das assertivas, pois não se promoveu majoração de "*honorários advocatícios recursais para 15% da condenação"*, tampouco "*o acórdão recorrido é oriundo de agravo de instrumento"*, e não se sustenta que na origem *"não houve arbitração da aludida verba".* Trata-se, na origem, de apelações cíveis e, nesta eg. Corte, a majoração deu-se "à razão de 10%", considerando o arbitramento que foi feito pelo Tribunal local, nestes termos:

Documento eletrônico VDA59326155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:11
Código de Controle do Documento: c6fd81aa-f09a-40ad-a9cd-e476b1f553c4

> Da análise do pedido inicial e do que restou decidido na sentença ora fustigada, conclui-se que a parte autora/apelada decaiu em significante parte do pedido, vislumbrando a sucumbência recíproca, porquanto foi julgado improcedente o pedido autoral de rescisão do contrato de compra e venda do veículo com a restituição do montante pago.
> Nesse sentido, deve ser rateado entre as partes as custas e despesas processuais, conforme art. 86 do CPC, pelo que entendo deva ser 70% a cargo da autora/apelada e 30% para as requeridas. **Preservados os honorários dos advogados de ambas as partes, em sua integralidade, devendo ser pagos integralmente, de forma cruzada**, aos advogados da autora e requeridas.

Concluindo pela inadmissibilidade do recurso especial, seja nele próprio, seja em agravo interposto contra sua inadmissão pelo Tribunal de origem, deve esta eg. Corte promover a majoração de que trata o art. 85, § 11, do CPC. Com efeito: "*Desprovido o agravo em recurso especial e havendo, em desfavor da parte agravante, prévia fixação de honorários de sucumbência na instância de origem, deve ser mantida, na forma do art. 85, § 11, do CPC, a majoração da verba honorária*" (AgInt no AREsp 2.517.739/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026). Por outro lado, registre-se que: "*Conforme a jurisprudência do STJ, mostra-se incabível a fixação de honorários recursais sem que tenha havido condenação prévia ao pagamento da referida verba perante a Corte de origem*" (AgInt no AREsp 2.993.774/MS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026).

Dessa forma, mantendo a decisão agravada, proponho à Turma o desacolhimento do agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC, por não verificar, por ora, a presença de elementos que respaldem a sua aplicação, desacolhendo as contrarrazões no ponto (e-STJ, fls. 1.109-1.118).

Deixo de majorar os honorários recursais em favor da parte agravada, pois a Segunda Seção desta eg. Corte concluiu não ser cabível a majoração de honorários advocatícios em razão da interposição de agravo interno (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, na sessão de 9 de agosto de 2017; no mesmo sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/5/2017). Sobre o tema, confira-se: "*A interposição de agravo interno não inaugura nova instância, sendo inviável a majoração de honorários recursais no julgamento de agravo interno ou embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido*" (AgInt nos EAREsp 2.576.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 11/2/2026, DJEN de 19/2/2026).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59326155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:08:11
Código de Controle do Documento: c6fd81aa-f09a-40ad-a9cd-e476b1f553c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.796.542 / GO

Número Registro: 2024/0432428-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
500958698 50095869820178090051

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JALMA DE SOUZA SANTOS FIDELIS
ADVOGADOS	: ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA - GO004419
	GABRIEL REED OSORIO - GO047713
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
	PAULO EDUARDO PRADO - GO032791
	THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
AGRAVADO	: SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO021476
AGRAVADO	: FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO - GO039896

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JALMA DE SOUZA SANTOS FIDELIS
ADVOGADOS	: ILDEBRANDO LOURES DE MENDONCA - GO004419
	GABRIEL REED OSORIO - GO047713
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A

Documento eletrônico VDA59619069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:13
Código de Controle do Documento: 801418f3-c817-4716-b497-20f95444a6db

ADVOGADOS : GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
PAULO EDUARDO PRADO - GO032791
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
AGRAVADO : SAGA PARQUE COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : RUY AUGUSTUS ROCHA - GO021476
AGRAVADO : FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO - GO039896

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GABRIEL REED OSORIO, pela parte: AGRAVANTE: JALMA DE SOUZA SANTOS FIDELIS.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:13
Código de Controle do Documento: 801418f3-c817-4716-b497-20f95444a6db